



Processo nº : 10735.001696/00-42
Recurso nº : 124.266

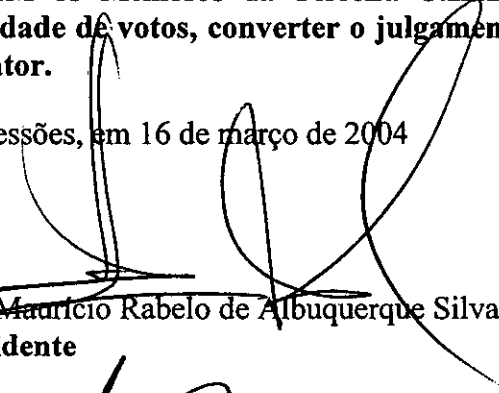
Recorrente : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

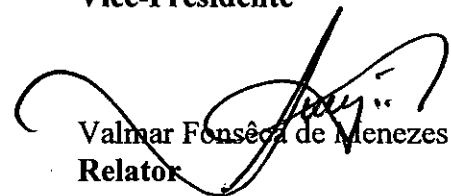
RESOLUÇÃO Nº 203-00.479

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE.

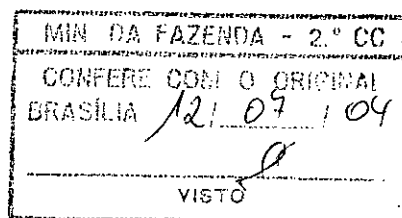
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

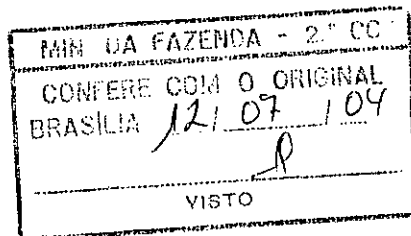
Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/ovrs





Processo nº : 10735.001696/00-42

Recurso nº : 124.266

Recorrente : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/33, para exigência da Cofins no valor de R\$12.531.865,73, cumulada com multa de ofício e juros de mora, abrangendo os períodos de 31/01/1995 a 31/12/1995, com fulcro no Ato Declaratório nº 30, de 14/03/2000, emitido pela DRF-NIU e na Lei Complementar nº 70/91.

2. Embasando o feito fiscal consignou o autuante que em função da suspensão da isenção/imunidade definida naquele Ato Declaratório a autuada ficou submetida, no anocalendário de 1995, ao regime fiscal aplicável às demais pessoas jurídicas, subsumindo-se 'aos ditames da Lei Complementar nº 70/91.

3. Consignou ainda que os valores utilizados como base de cálculo da contribuição foram os informados pela contribuinte, confirmados no exame de sua escrituração contábil.

4. Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 56/90, instruída com os documentos de fls. 91/235, na qual alega, em síntese, que:

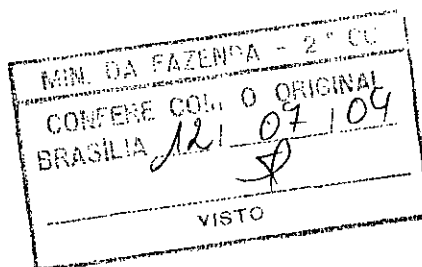
PRELIMINARMENTE

4.1. O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991, em face da suspensão da isenção/imunidade operada pelo Ato Declaratório nº 30/2001, da DRF-NIU, que tem por sustentação normativa o parágrafo 3º, do artigo 32, da Lei nº 9.430/1996.

4.2. O dispositivo não alcança contudo as contribuições sociais, que se subsumem ao artigo 195 da Constituição Federal, tendo restado inalterada a regra imunizante aí consignada;

4.3. Assim, "... no caso concreto... falta a indispensável vinculação ao ato do lançamento...", impondo-se o cancelamento da exigência;

4.4. Em se tratando de contribuição lançada por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, referente ao ano de 1995, operou-se a



Processo nº : 10735.001696/00-42
Recurso nº : 124.266

decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em epígrafe, em face do transcurso do prazo estipulado no parágrafo 40 desse dispositivo legal.

4.5. "Nem se argumente que, por tratar-se de contribuição social, aplicar-se-ia sistemática distinta de transcurso do prazo decadencial, em relação àquela prenunciada pelo Código Tributário Nacional", tese refutada pelos tribunais pátrios à exemplo da ementa transcrita (fl. 16).

NO MERITO

4.6. Alega a interessada que o objeto do lançamento que compõe o presente Auto de Infração encontra-se inserido no âmbito do programa de Recuperação Fiscal - REFIS regido pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000", em data anterior à da constituição do crédito tributário combatido, circunstância que impossibilita tanto o lançamento quanto a imputação da multa de ofício.

4.7. Discorre, amplamente, sobre seus objetivos sociais afirmando coadunarem-se os mesmos com os Princípios Fundamentais da Carta Magna, referindo seus artigos 3º, 196 e 197, 201, 203 e 208;

4.8. Aduz que dentre suas atividades fim inserem-se as de "proporcionar assistência filantrópica, social e educacional aos menos favorecidos e desamparados em todo o País e, através de terceiros, assistência médico-hospitalar, de maneira indiscriminada e gratuita", atividades complementares à própria atuação estatal;

4.9. Aduz ainda que a Constituição Federal cuida de fomentar o implemento daqueles objetivos, pela iniciativa privada, através da outorga do benefício fiscal de que trata o parágrafo 7º, do artigo 195, da CF, quando atendidos os requisitos enunciados no artigo 14 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), consignando não se confundirem tais requisitos com aqueles estabelecidos no artigo 159, do RIR/94, que afirma igualmente atender;

4.10 Alega por fim que os valores percebidos a título de Receitas de Planos de Saúde, por ela informados no demonstrativo de fl. 05, em atendimento ao termo de intimação fiscal de fls. 03 e 04, não constituem base de cálculo da contribuição, definida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, e "... não podem ser transmutados, em faturamento decorrente (tal como exige a Lei) de prestação de serviços...", até a edição da EC nº 20.

5. A análise preliminar dos autos redundou, ainda, na feitura das diligências de fls. 242 e 250, cujos resultados encontram-se consignados às fls. 245/248 e 253, respectivamente."



Processo nº : 10735.001696/00-42
Recurso nº : 124.266

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA, É de dez anos o prazo decadencial relativo às contribuições sociais.

ISENÇÃO. A isenção da Cofins de que trata o art. 195 da CF só se efetiva quando atendidos os requisitos enumerados no artigo 14 do CTN.

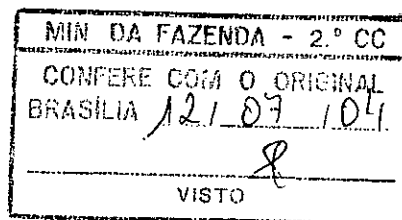
REFIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. É cabível o lançamento de ofício dos valores devidos de tributo, quando se verifica que, apesar de esses débitos terem sido confessados por meio de adesão ao Refis, essa confissão deu-se no curso de ação fiscal.

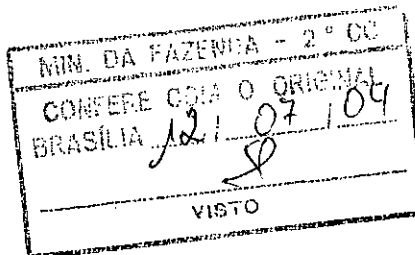
BASE DE CÁLCULO. As receitas provenientes da contratação de planos de saúde integram a base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, inclusive acerca da inclusão de débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, anexando planilhas de valores que afirma terem sido incluídos no mesmo (fl. 298), além da alegação de que a intimação correspondente à decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço anterior da recorrente, já alterado, à época, perante a Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.





Processo nº : 10735.001696/00-42
Recurso nº : 124.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Em suas razões recursais, a recorrente, entre outras, aduz alegações no sentido de que o seu recurso não padece de perempção, por ter ocorrido equívoco no envio da intimação referente à decisão de primeira instância – que foi encaminhada para endereço anterior - diverso do que já constava, à época, nos cadastros da própria Receita Federal - e que os débitos exigidos no auto de infração contestado já haviam sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Consta dos autos, à fl. 158, cópia de documento referente à confirmação do Termo de Opção pelo REFIS, em data de 30/03/2000.

À fl. 253, o relatório de diligência determinado pela primeira instância, não se pronunciou sobre tal documento, apenas se referindo à Declaração REFIS, e confirmando a inclusão de valores do lançamento naquela declaração.

Da decisão recorrida, não unânime, consta do voto vencedor (fl. 264, item 2) e do voto vencido (fl. 260, item 23), a informação clara de que o crédito apurado pelo agente fiscal foi incluído na Declaração REFIS.

A diligência, no entanto, à fl. 253, não foi tão conclusiva, conforme o seu item 4, onde se afirma apenas que “existem valores confessados”, mas não sobre quais os valores que foram objeto do REFIS.

Há, pois, duas questões pendentes.

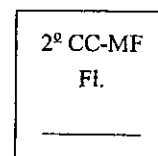
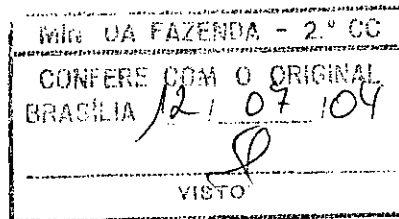
A primeira, a verificação real da data de opção pelo REFIS, pela Delegacia de origem, fato erroneamente analisado na diligência, uma vez que são coisas diferentes a opção pelo Programa e a entrega da declaração correspondente.

A segunda, partindo do pressuposto de que a declaração REFIS admite retificação, não se pode proceder a um julgamento acerca de confissão ou não de determinado débito, sem a clara e conclusiva verificação do ocorrido, com atenção especial a todas as declarações entregues, dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal.

Atente-se, por exemplo, para a possibilidade de que determinado contribuinte tenha confessado valores a maior do que seria a sua intenção e que, posteriormente, ainda dentro do prazo, retifique a sua confissão, reduzindo os valores incluídos na mesma. Se, neste caso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.001696/00-42
Recurso nº : 124.266

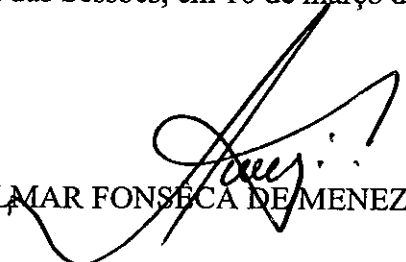
hipotético, se proferisse um julgamento com base apenas no conhecimento da primeira declaração entregue, se estaria, por uma negligência na verificação dos fatos, se cometendo uma injustiça contra a Fazenda Nacional. O mesmo ocorreria no caso inverso, agora em desfavor do contribuinte, se a declaração considerada no julgamento contivesse valores confessados a menor que a declaração retificadora.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, com os seguintes objetivos:

- que haja pronunciamento da autoridade preparadora sobre o alegado equívoco no envio da intimação, efetuado para endereço anterior, já alterado, à época do ocorrido, nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 269 e 361; e
- que sejam verificados, também pela mesma autoridade:
 1. qual a data de opção pelo Programa REFIS, feita pela recorrente;
 2. se os débitos exigidos no presente auto de infração foram incluídos naquele programa, e em que data o foram, com elaboração de quadro demonstrativos, se o for o caso, dos valores da contribuição inseridos nesta condição, por período de apuração, verificando-se se houve retificação da Declaração REFIS.

Do procedimento realizado, deve ser dada ciência à recorrente, com abertura de prazo para a sua manifestação a respeito do mesmo, nos termos do que preceitua ao Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES